



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001492-74.2005.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

**Apelado** : Espólio de José Bianor de Castro Torres

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PRETENSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. ACOLHIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. TUTELA JURISDICIONAL PRESTADA NOS TERMOS REQUERIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Carece interesse recursal a parte que postula a extinção do feito sem resolução do mérito e, após, insurge-se contra a decisão que acolheu o seu pleito, tendo em vista a prestação jurisdicional ter sido

ofertada nos termos pleiteados.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 37/41, interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença, fls. 32/34, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** manejada em desfavor do **Espólio de José Bianor de Castro Torres**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, consignando os seguintes termos:

(...) com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei Estadual n. 9.170/2010 e art. 1º do Dec. n. 32.193/2011, declaro **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem custas, nem honorários.

Em suas razões, o recorrente aduz que a extinção da execução fiscal ocorreu de forma indevida, pois, nos termos do Decreto Estadual nº 32.553/2010, a demanda em apreço não deve ser considerada de pequeno valor.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 49/51, pugnando pela manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 57/59, opinou pelo provimento do apelo que seja reformada a sentença vergastada.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Registra-se, de logo, **que a parte autora carece de interesse recursal.**

Com efeito, sabe-se que para se caracterizar o interesse recursal, é necessário que a decisão impugnada seja suscetível de causar gravame ao recorrente, sendo o recurso interposto, meio idôneo para propiciar melhoria à situação jurídica deste. Logo, a interposição de qualquer inconformismo está condicionado ao fato do insurgente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável.

Acerca do tema, prevê o art. 499, do Código de Processo Civil:

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (*In. Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573*).

No mesmo diapasão, segue a doutrina de **Alexandre Freitas Câmara**:

Assim sendo, é preciso, para que haja interesse em recorrer, que a interposição do recurso seja necessária. Significa isto afirmar que somente haverá

interesse em recorrer quando o recurso for o único meio colocado à disposição de quem o interpõe, a fim de que alcance, dentro do processo, situação jurídica mais favorável do que a proporcionada pela decisão recorrida (*In. Lições de Direito Processual Civil*. v. 2. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 70).

Na hipótese, como frisado alhures, carece interesse recursal ao apelante. É que, ao extinguir o feito, o Magistrado *a quo* apenas acatou pedido de desistência formulado pelo autor, conforme se vê à fl. 30.

Assim, tendo sido acolhido em primeiro grau pleito do autor no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito, incabível, em sede recursal, se valer de apelação postulando análise da execução em apreço.

Não se vislumbra no caso, pois, a existência de interesse recursal, uma vez que a sentença hostilizada apenas homologou livre manifestação de vontade da parte insurgente, ofertando-lhe a tutela jurisdicional conforme postulada.

Acerca da matéria, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do

prejuízo que a decisão lhe possa ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso. II - Precedentes: AGRESP nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e RESP nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RESP 565912; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Francisco Cândido de Melo Falcão Neto; Julg. 03/08/2004; DJU 27/09/2004; Pág. 232).

Nesse trilhar, em casos semelhantes, já decidiu a jurisprudência pátria, senão vejamos:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. DESISTÊNCIA DO PROCESSO MANIFESTADA PELO AUTOR. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, DADA A EVIDENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Recurso não conhecido. (TJSP - APL: 9210472452008826 SP 9210472-45.2008.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 27/06/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2012).**

E,

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DESISTÊNCIA DA**

**AÇÃO FORMULADA PELA AUTORA - ATO VOLUNTÁRIO DA PARTE - CONCORDÂNCIA DA RÉ - SENTENÇA HOMOLOGÁTÓRA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO.** 1. A desistência da ação constitui ato voluntário da parte que, observadas as formas determinadas pelo Código de Processo Civil - art. 267, inc. VIII, § 4 - ensejam a extinção da demanda sem julgamento de mérito. 2. Extinta a demanda, pelo pedido de desistência, descabe a interposição de recurso pelo autor face à falta de interesse recursal. (TJPR - AC: 7127459 PR 0712745-9, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 02/02/2011, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 579).

Sendo assim, a apelação não deve ser conhecida, posto ser patente a sua falta de interesse recursal.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado

**Relator**